



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720047/2019-89
ACÓRDÃO	3302-014.393 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARALCO S A - INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao impugnante mencionar na sua impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Art. 16, inciso III do PAF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.392, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.731067/2021-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado(a)), Marina Righi Rodrigues Lara, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Durante uma ação fiscal programada, a empresa ARALCO S/A – Indústria e Comércio foi autuada nos tributos IRPJ, CSLL e IOF.

A fiscalização identificou indícios de dedução indevida de despesas financeiras e ausência de recolhimento de IOF sobre operações financeiras assemelhadas a mútuo.

Após a empresa alegar a inexistência de contratos de mútuo com partes relacionadas, apresentou um contrato de conta corrente entre empresas do grupo, que não previa encargos financeiros sobre os saldos devedores.

A fiscalização concluiu que as despesas de juros correspondentes a empréstimos bancários e mútuos gratuitos eram desnecessárias, procedendo então com a glosa das despesas financeiras.

Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) a Aralco registrou valores significativos na conta referencial "Mútuos com Partes Relacionadas – Ativo – Longo Prazo", anteriormente classificada na Escrituração Contábil Digital (ECD) como créditos com empresas do grupo. A fiscalização destacou que o artigo 13 da Lei nº 9.779/1999 inclui tais operações de crédito/mútuo nas hipóteses de incidência do IOF e, ao não identificar recolhimentos de IOF sobre essas operações, concluiu pela falta de base tributária. No ano posterior, além de não recolher o tributo, a empresa não declarou nada na DCTF, sem débito confessado.

A fiscalização entendeu que o contrato de conta corrente possibilitava operações de crédito e mútuo entre pessoas jurídicas, considerando que ocorreu o fato gerador do IOF nessas operações, mantendo sua natureza. O cálculo do IOF sobre os mútuos foi realizado pela fiscalização, comparando com os valores recolhidos e lançando o imposto e multa de ofício.

Na impugnação do processo, o contribuinte solicita o acatamento da impugnação, afastando a cobrança do IOF, ou subsidiariamente, reduzindo a multa de ofício para 20%. Entre os motivos apresentados, destaca-se a alegação de que o IOF não incide sobre operações de conta corrente dentro do mesmo grupo econômico, e a discussão sobre a constitucionalidade do Artigo 13 da Lei 9.779/99 desde 2008. Argumenta-se também que os mútuos e os contratos de conta corrente são distintos, além de uma extensa distinção e definição do contrato de conta corrente, a

inexistência das figuras do credor e do devedor neste contrato, e que o lançamento do IOF sobre os contratos de conta corrente equivale ao uso de analogia, incompatível com o princípio da legalidade. A multa é contestada como confiscatória, desproporcional e irrazoável.

O acórdão recorrido, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Ano-calendário: (...)

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: (...)

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao impugnante mencionar na sua impugnação os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Art. 16, inciso III do PAF).

Inconformada a recorrente interpor o recurso voluntário, onde reprisa as alegações trazidas em impugnação.

Eis o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

São precisos os fundamentos da decisão recorrida, não merecendo reparos, de maneira que os adoto, no presente voto, como razões de decidir, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento a impugnação oferecida pela Impugnante.

Sobre os processos 10882-731.238/2021-99 e 10882-731.067/2021-06 serem conexos, entendo que as lides são independentes.

Tratam as lides do lançamento do IOF sobre mútuos registrados na contabilidade do contribuinte, assim como transações equivalentes realizadas diretamente com terceiros, entre empresas de um mesmo grupo, e da glosa das despesas financeiras na proporção dos mútuos concedidos.

Devido a independência dos processos, serão julgados separadamente.

Antes de falarmos da lide, devemos fazer um resumo do grupo e das operações que geraram ambas as autuações.

O Grupo Aralco é formado por 8 empresas, sendo a Aralco S.A a controladora direta ou indireta, tendo natureza de holding.

Apesar da personalidade jurídica e patrimônios distintos, em relação à gestão financeira, as empresas são umbilicalmente dependentes, atuando com um regime de "Caixa Único".

As empresas trabalham em um sistema de conta corrente, sendo a ARALCO a controladora.

Feita esse pequeno resumo, prosseguimos com a análise.

IOF

Em resumo, o impugnante alega que nos contratos de conta corrente não ocorreriam os fatos geradores do IOF, junta decisão do CARF a respeito do fato, em decisão análoga.

O impugnante traz nos autos julgamento do CARF, analisando uma questão similar a esta, em que a turma decidiu que, nesta hipótese, não incidiria o IOF, conforme ementa que se transcreve:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING. Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja. Recurso Voluntário Provido" (Processo 11080.015070/200800, acórdão 3101001.094, 1ª Câmara / 1ª turma Ordinária, publicado em 04/07/13).

Com base nesse entendimento, a Turma afastou a aplicação do Ato Declaratório nº 07/99, que equiparou os contratos de mútuo e os de conta corrente.

Por sua vez, atualmente, após diversas discussões no CARF, o assunto chegou na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), via Recurso Especial.

Em sentido diametralmente oposto à jurisprudência trazida pelo impugnante, entretanto, é o posicionamento majoritário refletido em diversos acórdãos proferidos pelo CARF atualmente consolidado pela 3ª Turma da CSRF (acórdãos n.º 9303005.583, 9303-009.257, 9303-009.884, 9303-009.885, 9303-009.960 e 9303-010.184).

No entendimento da câmara, a disponibilização e a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito).

Podemos observar alguns trechos do acórdão nº 9303-009.257:

Nesta decisão, prevaleceu o voto do relator, conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Para ele, a divergência na interpretação da legislação tributária encontra-se, justamente, no entendimento que se dá às situações em que há disponibilização de recursos financeiros sob a forma de conta corrente.

Retiro então trechos do voto:

"Do ponto de vista jurídico, discute-se se a simples existência da operação em si é suficiente para caracterização do fato gerador do IOF ou se, como entendeu o colegiado prolator da decisão recorrida, é necessário que sejam produzidas provas que demonstrem a destinação dos recursos"

O artigo 97 do Código Tributário Nacional positivou em Lei Complementar o princípio da reserva legal na definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de sua base de cálculo.

"Além disso, a Lei 9.779, 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, o fato gerador do Tributo"

Para o conselheiro, as operações praticadas pela empresa autuada estão sujeitas ao pagamento de IOF.

Também podemos extrair alguns trechos do voto que reformou o acórdão CARF n. 3402005.232, que havia inicialmente tido o mesmo desfeito do acórdão trazido pela defesa:

“O Contribuinte assevera que as operações que levaram aos lançamentos tributários são relativas a conta corrente, cujo objeto é a centralização de caixas das empresas, com gestão unificada das disponibilidades. Assim, ao tributar tais valores pelo IOF, que fora do mercado financeiro só incide sobre os contratos de mútuo, a Fiscalização estaria infringindo o princípio da legalidade, ao ir na contramão do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999. Afirmo ainda, a inexistência de elementos necessários ao contrato de mútuo, tais como a formalização em contrato escrito, a executoriedade, o risco, os juros, dentre outros.

Discordo do fundamento da decisão recorrida, de que haja diferença [sic] ontológica entre o contrato de mútuo e o contrato de conta corrente, utilizado para gestão de caixa único. Com todas as vênias, entendo, em sentido diametralmente oposto, que a execução de um contrato de conta corrente sempre implica a existência de um contrato de mútuo.

(...)

É claro que todos os recursos postos à disposição do mutuário/mandatário, caso não sejam utilizados no pagamento de despesas, devem ser devolvidos ao mutuante/mandante, o que confirma a ocorrência do mútuo no âmbito dessa operação complexa.”

Portanto, atualmente, a posição mantida pelo órgão julgador responsável por unificar a jurisprudência no âmbito da 3ª Seção do CARF, a CSRF, é no sentido de que a existência de um contrato de conta corrente sucede um contrato de mútuo, tornando os fluxos financeiros dele decorrentes sujeitos à hipótese de incidência do “IOF-crédito”.

Judicialmente, também temos a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.239.101 – RJ, em 13.9.2011, asseverou que o art. 13 da lei n. 9779/99 incide sobre as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas (REsp 1239101/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

Logo, filio-me as razões de direito expressas na jurisprudência aposta, da CSRF, e entendo que: nos contratos de conta correntes há sempre a ocorrência de um contrato de mútuo entre as partes. Portanto, haveria no caso concreto a incidência do IOF-Crédito e esse não foi recolhido pelo impugnante.

Portanto, diferentemente do que argumenta o impugnante, a jurisprudência administrativa corrobora que os contratos de conta corrente são apenas uma forma de empresas ligadas operacionalizarem mútuos entre as partes.

Entendo que não deve ser acatada a alegação.

Sobre a suposta mácula ao princípio da legalidade, que não haveria previsão legal para tributação dos contratos de conta corrente, que a Fiscalização usou a analogia para tributar, entendendo de maneira diversa ao que concluiu o contribuinte. Considerando que, abarcados pelo contrato de conta corrente, os mútuos foram realizados entre partes relacionadas, ocorre a incidência do IOF na modalidade crédito, conforme dispositivos elencados no relatório fiscal.

Coleciono os dispositivos evocados pela Fiscalização. Sobre o fato gerador, segue o disposto no art. 13 da Lei nº 9.779:

Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

Por sua vez, o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regula a matéria, dispõe a respeito da seguinte forma:

Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

...

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

...

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado(Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

§ 4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

...

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Ainda sobre o tema, o Ato Declaratório nº 7, de 22 de janeiro de 1999, cujos itens 1 e 2 dispõem sobre a incidência do IOF sobre mútuos contratados entre pessoas jurídicas, com prazo indeterminado e determinado respectivamente, realizados por meio de contratos de conta corrente:

Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;

c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

2. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, com prazo de pagamento e taxa de juros definidos, o IOF devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, será calculado e cobrado na data da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do mutuário, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1999, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador.

[...]

Sobre a Base de cálculo, assim prevê o arts. 7º, I e §13 do Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 7º. A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

(...)

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

Conforme dispositivos elencados, o princípio da legalidade foi regimento obedecido pela Fiscalização, em todos os aspectos do lançamento, não havendo reparos a serem realizados.

O lançamento não foi feito por analogia, mas pela ocorrência do fato gerador definido em lei.

Não se deve acatar a alegação da impugnante.

Sobre a alegação de que a natureza dos contratos de conta corrente e de mútuos são institutos distintos, conforme já explanado, diverjo de tal entendimento. O contrato de conta corrente seria apenas uma forma de operacionalizar uma série de mútuos financeiros de forma facilitada.

A própria contribuinte em sua contabilidade registra tais transações como mútuos.

Apenas quando alertado pela fiscalização é que o contribuinte traz um contrato de conta corrente datado de 31/03/2016, após os fatos geradores.

Devemos entender que o princípio da entidade é basilar aspecto da formação das empresas. Os patrimônios das companhias não se comunicam, logo qualquer transferência entre empresas, que caracterize

uma transferência financeira, que estabeleça um direito de mesma espécie a ser recebido no futuro é um mútuo.

Entendo que não deve ser acatada a alegação do contribuinte.

Sobre a jurisprudência administrativa do CARF sobre o tema, já ficou estabelecido que não é o entendimento atual das contes administrativas. Portanto, a jurisprudência trazida não o auxilia.

Concluo, portanto, que o contribuinte não traz qualquer normativo que afaste a incidência do IOF sobre os mútuos realizados por empresas do mesmo grupo econômico. Não há hipótese isentiva neste caso.

Sobre as discussões de constitucionalidade do Art. 13 da Lei 9.779/99, não cabe à DRJ fazer tal análise, apenas aguardar tal julgamento e cumprir a lei enquanto vigente.

Ainda sobre as alegações acerca do contrato de conta corrente, o contribuinte diz não existirem as figuras do credor e do devedor. Não entendo isso como verdade. Conforme já dito, o princípio da entidade é basilar na contabilidade, tanto que o próprio contribuinte registra tais direitos e obrigações na sua contabilidade e nas suas controladas (em sua maioria, visto que em alguns momentos não o fez corretamente).

Sobre a afirmação de que a multa é confiscatória, desproporcional e irrazoável, tenho como resposta apenas a súmula CARF nº 02, que fala sobre a incompetência dos tribunais administrativos em discutir a constitucionalidade/legalidade de quaisquer normas.

Dizer que a multa é confiscatória equivale a chamá-la de inconstitucional. Sobre os demais princípios, são de consideração do legislador. Segue o enunciado da súmula:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o pedido do contribuinte, não há previsão legal para tal redução da multa de ofício.

Logo, concluo que deve ser mantida a cobrança do tributo, assim como da multa de ofício.

Por todo o acima exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente Redator